COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 642, DE 2023

Altera a Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022 que institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública (Programa Habite Seguro) e dá outras providências.

Autor: Deputado SARGENTO

PORTUGAL

Relator: Deputado PASTOR HENRIQUE

VIEIRA

i. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº. 14.312, de 14 de março de 2022, instituidora do Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública (Programa Habite Seguro), e dá outras providências.

As principais mudanças propostas ao texto da Lei 14.312/22 são: a retirada da Caixa Econômica Federal como agente operador exclusivo do Programa Habite Seguro; a retirada do limite remuneratório exigido a quem queira fazer parte do programa; a retirada do limite de moradias; a retirada da restrição de aquisição de imóvel rural, comercial, terreno ou material de obra; e a inclusão de mais possibilidade de tipos e modalidades de crédito imobiliário, tal como a carta de crédito, por exemplo.

De acordo com o ilustre Autor da proposição, as alterações visam aperfeiçoar e tornar o Programa Habite Seguro mais acessível. A iniciativa se justificaria pelo fato de ser necessário oferecer aos profissionais da segurança pública "todos os recursos públicos possíveis", em razão das dificuldades e percalços sofridos por eles, que "tentam obter sua casa própria e até um segundo imóvel para o lazer com sua família" de "posse de seus parcos salários".

Apresentada em 24 de fevereiro do presente ano, a proposição foi encaminhada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, em 20 de abril, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e em regime de tramitação ordinário.





Em 24 de abril, o PL 642/23 chegou à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Em 27 de abril, fomos designados Relator da proposta na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Decorrido o prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda ao projeto.

É o que cabe relatar.

ii. VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas "d" e "g", do RICD.

Inicialmente, é preciso destacar que convergimos com o ilustre Autor da proposta na percepção sobre as dificuldades e percalços enfrentados pelos profissionais da segurança pública Brasil afora. São servidores públicos comprometidos, que se sacrificam em prol do cidadão e que merecem, portanto, esse reconhecimento.

No entanto, entendemos que o PL 642/23 representa, em muitos momentos, um retrocesso para os servidores públicos da segurança pública, sobretudo para as baixas patentes, ou no caso, das carreiras não militares, os servidores com menos qualificação acadêmica.

Portanto, no intuito de aperfeiçoar a legislação, mantendo, no entanto, alguns elementos que entendemos centrais para a própria efetividade do Programa Habite Seguro é que propomos o Substitutivo anexo, passando a seguir a expor as razões para as mudanças.

Compreendemos e concordamos que, decorridos quase dois anos da entrada em vigor do Programa Habite Seguro, é possível constatar a necessidade de ajustes na legislação para que este alcance o maior número possível de beneficiários, respeitando os limites financeiro-orçamentários vigentes.

Nesse sentido, portanto, entendemos que a alteração nos beneficiários do Programa deve ser acolhida, para incluir não apenas aqueles envolvidos com o patrulhamento, mas também os servidores que estão em outros cargos, mas inseridos na estrutura da Segurança Pública, como é o caso dos integrantes do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal.

Por outro lado, retirar os limites de renda previstos pela Lei 14.312/22 (art. 3º do PL 642/23) contraria o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida, auxiliar a superação das carências de natureza habitacional e reduzir a exposição a riscos em decorrência de suas condições habitacionais. Além disso, a mudança vai de encontro ao propósito de alcançar a um número maior de beneficiários.

Isto porque, a proposta, se aprovada, dificultará ainda mais o acesso dos profissionais com menor remuneração ao crédito imobiliário. É que esta restrição existe para beneficiar justamente os



profissionais que têm menos garantias a oferecer à instituição financeira, no momento da tomada do crédito imobiliário.

Nesse sentido, seria mais viável a criação de faixas remuneratórias, com modalidades de financiamento específicos, que atendessem a uma gama maior de profissionais, reduzindo a disparidade provocada pela desigualdade financeira entre os profissionais que ocupam os cargos mais altos e os profissionais que integram aos escalões mais baixos.

Quanto ao papel da Caixa Econômica Federal, por um lado, a sua retirada como agente operador exclusivo do Programa Habite Seguro pode ser nociva, considerando a expertise da empresa pública para operar oferta de crédito subvencionado como o previsto na Lei 14.312/22, bem como pelo seu caráter público, que permite um escrutínio mais ampliado sobre suas operações e o respeito às formalidades legais, o que não necessariamente se verificaria com outras instituições privadas.

Mas além disso, o PL 642/23 não detalha de que maneira seria concedido a outras entidades financeiras essa prerrogativa. Pairam no ar perguntas como: que requisitos legais seriam exigidos para que outros agentes pudessem operar o Programa Habite Seguro? A que diretrizes essas instituições deveriam se submeter? Como se estruturaria a relação entre essas instituições e o Ministério da Justiça e Segurança Pública?

Ora, não é porque se trata de um beneficio concedido aos profissionais de segurança pública que se pode renunciar às salvaguardas e garantias ao gasto do dinheiro público que apenas a Caixa Econômica, pelo seu porte, expertise e caráter público poderia oferecer.

Por outro lado, retirar a exclusividade da Caixa Econômica Federal, como agente financeiro oficial, ou seja, instituição financeira responsável pela adoção de mecanismos e de procedimentos necessários à execução das ações abrangidas pelo Programa Habite Seguro na contratação das operações de crédito imobiliário com os beneficiários do Programa pode ser conveniente, na medida em que pode trazer melhorias para o Programa. Sem embargo, o art. 3°, § 3° do texto original, já prevê a possibilidade de as cooperativas de crédito poderem atuar como agente financeiro do Programa Habite Seguro, desde que sejam habilitadas pelo agente operador – a Caixa Econômica Federal.

Sendo assim, no substitutivo que apresentamos, deixamos mais evidenciada a possibilidade de o Programa contar com outros agentes operadores que não a Caixa Econômica, mencionando que agente operador e agente financeiro estabelecerão as condições específicas de financiamento, a partir de diferentes faixas remuneratórias, de modo a contemplar algumas das preocupações deixadas em aberto, quanto à retirada da exclusividade da Caixa Econômica como agente operador exclusivo do Programa Habite Seguro.

É importante destacar que o Programa Habite Seguro é operado, principalmente, por meio da concessão de subvenção econômica aos beneficiários para cobertura de parcela dos gastos com a construção e aquisição do imóvel, bem como para pagamento da tarifa quando da contratação de





financiamento, em consonância com o planejamento estratégico do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), bem como com os objetivos do Pró-Vida, previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 13.675/18.

Sendo assim, o projeto de lei deve estabelecer a possibilidade jurídica de utilização da subvenção para a reforma de imóveis de propriedade dos profissionais de segurança pública, o que atualmente é vedado pela legislação em vigor. Essa modalidade de subvenção permitirá a concessão de cartões aos beneficiários do Programa, destinados exclusivamente à aquisição dos materiais necessários para a reforma de seus imóveis.

A permissão para utilizar a subvenção na reforma de imóveis próprios dos profissionais de segurança pública possibilitará a valorização desses servidores e o aprimoramento de suas condições habitacionais, impactando positivamente sua qualidade de vida e na prestação do serviço à população.

Frisamos que toda alteração referente à subvenção deve ter suporte orçamentário, conforme dispositivos que limitam as despesas com subvenção, conforme Art. 10 do Decreto 10.793/2021, bem como, as alocações de recursos propostas respeitam os dispositivos do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a programação financeira e orçamentária do Fundo Nacional de Segurança Pública, preconizada no artigo 8º da Lei 14.312/22.

Destarte, o Programa Habite Seguro estará mais apto a cumprir suas diretrizes e objetivos, ampliando o alcance dos benefícios e promovendo uma distribuição racional dos recursos.

Diante do exposto, reitero a importância do Projeto de Lei, considerando seus benefícios diretos à categoria dos profissionais de segurança pública e o alinhamento com o planejamento estratégico do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que representa um passo significativo para aprimorar o Programa Habite Seguro, reforçando o compromisso com esses servidores e proporcionando-lhes uma oportunidade de melhoria de suas condições habitacionais.

Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 642, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **Pastor Henrique Vieira** PSOL/RJ





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 642, DE 2023

Altera a Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022 que institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública (Programa Habite Seguro) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022 que institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública (Programa Habite Seguro) e dá outras providências.

Art. 2°. O art. 2° da Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2° [...]

I – Integrantes da polícia federal, da polícia rodoviária federal, das polícias civis, das polícias penais, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

Art. 3°. O artigo 3° da Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º [...]

IV - agente financeiro: instituição financeira credenciada e responsável pela adoção de mecanismos e de procedimentos necessários à execução das ações abrangidas pelo Programa Habite Seguro na contratação das operações de crédito imobiliário com os beneficiários do Programa.

(...)

§4º - O agente operador e o agente financeiro estabelecerão condições específicas de financiamento de acordo com as diferentes faixas remuneratórias.

Art. 4º Os artigos 10, 12 e 13 da Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:





Art. 10. Fica instituída subvenção econômica destinada a atender os beneficiários do Programa Habite Seguro na forma prevista em regulamento.

(...)

- § 3º A subvenção econômica de que trata o *caput* deste artigo subsidiará, conforme estabelecido em regulamento, exclusivamente:
- I parte do valor do imóvel, em caso de aquisição ou construção;

II - (...); e

III - reforma de imóvel próprio, nos limites e na forma previstos em regulamento.

(...)

- Art. 12. A subvenção econômica de que trata o art. 10 desta Lei concedida ao beneficiário do Programa Habite Seguro no ato da contratação que tenha por objetivo proporcionar a aquisição, construção ou reforma da moradia por meio do Programa Habite Seguro será deferida apenas 1 (uma) vez para cada beneficiário.
- § 1º No caso de subvenção para reforma de imóvel, a execução dar-se-á mediante concessão de cartões que deverão ser utilizados exclusivamente para a aquisição de materiais necessários para reforma do imóvel do beneficiário do Programa.
- § 2º O beneficiário do Programa Habite Seguro que realizar gastos com reforma em valor superior ao valor consignado em cartão concedido pelo Poder Executivo, será responsável pela respectiva complementação.
- § 3º A subvenção econômica de que trata este artigo poderá ser cumulativa com outras concedidas por programas habitacionais previstos em lei de âmbito federal, estadual, distrital ou municipal.

(...)

Art. 13. É vedada a concessão de subvenções econômicas com a finalidade de aquisição ou de construção de unidade habitacional por pessoa física, nos termos do art. 2º desta Lei:

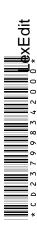
(...)

- § 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, é vedado o emprego de recursos orçamentários da subvenção econômica para:
- III aquisição ou construção de imóveis comerciais.

Art. 5°. Revogam-se:

- I os seguintes dispositivos da Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022:
- a) Inciso II, do artigo 2°;
- b) Inciso I, §1°, do artigo 13.





Apresentação: 10/10/2023 11:22:32.557 - CSPCCC PRL 3 CSPCCO => PL 642/2023 **D D l n 2**

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **Pastor Henrique Vieira** PSOL/RJ



